

PROCESSO - A.I. Nº 269439.0030/01-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - B. A. DE SOUZA  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 29.08.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0333-11/02**

**EMENTA:** ICMS. ALTERAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base nos fundamentos do artigo 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no artigo 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, propõe através desta Representação que seja alterado no PAF o valor do débito de R\$4.689,14 para R\$4.129,35, uma vez que não foi concedido pelos autuantes o crédito fiscal a que o contribuinte tinha direito, no valor de R\$559,79 conforme Nota Fiscal à fl. 16 dos autos.

**VOTO**

Após exame e análise dos elementos constantes nos autos, concluir pelo acerto dos fundamentos da representação encaminhada pela Douta PROFAZ. Voto pelo **ACOLHIMENTO** da Representação.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2002.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ